

A Letra de Câmbio

A. Frederico de Lacerda Alves

Professor da Faculdade de Ciências
Econômicas da Universidade da Bahia.

No comércio moderno existe uma tendência bastante evidente, diz CESARE VIVANTE, para representar o crédito por um título, a-fim-de facilitar a sua circulação e, consequentemente, para tornar mais simples e segura a sua cobrança.

Os títulos de crédito classificam-se segundo o seu conteúdo e segundo a sua forma. Quanto à sua forma podem ser *nomi-nativos, à ordem e ao portador*.

Títulos à ordem, são os títulos pagáveis a uma determina-da pessoa, que os pôde transmitir por meio de endosso escrito usualmente no reverso do próprio título, e, por isso mesmo, transmissíveis sem a intervenção do devedor.

O título que constitue o padrão dos títulos à ordem e para o qual a lei prescreve normas minuciosas, é, incontestavelmente, *a letra de câmbio ou cambial*. Estas normas, como pondera VIVANTE, são applicáveis expressamente pela lei também a outros títulos, especialmente ao *cheque, às cautelas de depósito e ao empréstimo de câmbio marítimo*; mas, quando a lei nada diz, a doutrina e a jurisprudência conservam-se incertas sobre a disciplina dos títulos à ordem, dando margem a controvérsias.

Conforme já tivemos ocasião de nos referir, a letra de

câmbio, segundo autorizados escritores, foi introduzida no comércio pelos italianos, grandes conhecedores da ciência comercial e a mais antiga afirma-se ter a data de 1099, em favor de uma sociedade italiana estabelecida na cidade de Londres.

Entretanto, a discussão em torno da origem da letra de câmbio é grande e não se pôde chegar a uma conclusão dada a reconhecida autoridade dos autores que, intervindo nela, se acham em campos opostos.

O decreto brasileiro n.º 2.044, de 31 de Dezembro de 1908, define a letra de câmbio como uma ordem de pagamento, por meio da qual um indivíduo ordena a seu devedor que pague a certa pessoa designada nêsse documento e residente na mesma praça ou em outra, uma importância declarada na letra.

O insigne VIVANTE, tratando judiciosamente do caráter jurídico e forma da letra de câmbio, diz que é um título de crédito, e, portanto, à semelhança dêles, um documento necessário para o exercício do direito literal e autônomo nela mencionado. A estes caracteres gerais, comuns a todos os títulos de crédito, devem juntar-se os seguintes caracteres:

a) a letra é um título *formal*, com uma determinada forma escrita fixada pela lei;

b) a letra é um título *completo* (válido só por si), quer dizer, um título que deve bastar a si próprio; se faz referência a outros documentos, quer para completar, quer para modificar o direito que dela resulta, perde o caráter de letra;

c) a letra é um título *essencialmente endossável*, que ninguém pôde tirar este caráter, que lhe é concedido pela lei;

d) o direito, que se adquire e se exerce por meio de uma letra, é o *direito de exigir* uma soma de dinheiro em um lugar e uma data determinados;

e) o direito que a lei atribue a quem a adquire na sua circulação, é um *direito abstrato*, isto é, independente da causa da emissão;

f) o direito a esta prestação *não pôde ser subordinado a qualquer outra prestação* do devedor.

Assim, expondo os caracteres especiais, VIVANTE definiu a letra de câmbio como um título de crédito essencialmente endossável, formal e completo, contendo a obrigação de pagar ou fazer pagar, sem prestação recíproca, uma determinada quantia na época do vencimento e no local nela mencionados.

A principal e primordial função da letra de câmbio é transportar valores monetários de uma para outra praça, sem transferência de moeda.

Mas, hoje em dia, diz o professor Inglês de Souza, graças à evolução operada pelo comércio, sobretudo em matéria de títulos de crédito mercantil, não é esta apenas a sua função. Êle desempenha uma outra que consiste em servir de instrumento de pagamento ou de crédito, implicando um transporte de dinheiro, senão no espaço, pelo menos no tempo, um transporte de dinheiro futuro por dinheiro atual.

Dêsse modo, a letra de câmbio converte o dinheiro futuro em dinheiro presente, fazendo o seu transporte no tempo.

Convem, inicialmente, observar que, embora do mesmo gênero, a letra de câmbio é diversa da *nota promissória*; a nota promissória é uma *promessa* de pagamento entre dois indivíduos; o devedor que firma a nota e o credor; a letra de câmbio é uma *ordem* de pagamento entre três indivíduos; o sacador, que firma a letra, o sacado ou aceitante a quem ela é dirigida e aquele em cujo favor é emitida.

A letra de câmbio, como esclarece o douto PAULO DE LACERDA, se especializa numa *ordem* de pagamento; há quem dá (o sacador) essa ordem a pessoa *contra quem* (o aceitante) e a *favor de quem* (o beneficiário) a ordem é dada.

Observa-se também que a letra de câmbio, além de ser uma ordem de pagamento, em vez de promessa, é um instrumento de crédito e tem a interferência de um terceiro que é o sacado, que a aceita, obrigando-se, por consequência, a pagá-la ao beneficiário.

Do mesmo modo é preciso observar que a letra de câmbio não é um contrato, embora primitivamente, como refere INGLES

DE SOUZA, a verdadeira letra de câmbio não dispensava o contrato cambial, podendo, todavia, haver contrato de câmbio sem emissão de letra de câmbio; esta, aparecendo para suprir a necessidade de transportar as moedas de um lugar para outro, surgiu como um instrumento do contrato de câmbio traslatício, até que, graças à evolução operada, se converteu em simples título de crédito.

O decreto n.º 2.044, já citado, tratando dos requisitos essenciais da letra de câmbio, no seu art. 1.º, diz:

A letra de câmbio é uma ordem de pagamento e deve conter estes requisitos, lançados, por extenso, no contexto:

I — A denominação *letra de câmbio* ou denominação equivalente na língua em que fôr emitida;

II — A soma de dinheiro a pagar e a espécie de moeda;

III — O nome da pessoa que deve pagá-la. Esta indicação pôde ser inserida abaixo do contexto;

IV — O nome da pessoa a quem deve ser paga. A letra pôde ser ao portador e pôde ser emitida por ordem e conta de terceiro. O sacador pôde designar-se como tomador.

V — A assinatura do próprio punho do sacador ou do mandatário especial. A assinatura deve ser firmada abaixo do contexto.

São ainda sôbre a letra de câmbio, os seguintes artigos do referido decreto federal:

Art. 2.º — Não será letra de câmbio o escrito a que faltar qualquer dos requisitos enumerados.

Art. 3.º — Êsses requisitos são considerados lançados ao tempo da emissão da letra. A prova em contrário será admitida no caso de má fé do portador.

Art. 4.º — Presume-se mandato ao portador para inserir a data e o lugar do saque, na letra que os não contiver.

Art. 5.º — Havendo diferença entre o valor lançado por algarismo e o que se achar por extenso no corpo da letra, êste último será sempre considerado verdadeiro e a diferença não

prejudicará a letra. Diversificando as indicações da soma de dinheiro no contexto, o título não será letra de câmbio.

• Art. 6.º — A letra póde ser passada:

I — À vista.

II — A dia certo.

III — A tempo certo de data.

IV — A tempo certo de vista.

Art. 7.º — A época do pagamento deve ser precisa, uma e única para a totalidade da soma cambial.

O professor ALFREDO RUSSELL, tratando do projeto de lei apresentado em 7 de Novembro de 1906, pelo deputado JUSTINIANO DE SERPA, reformando vários artigos do Código Comercial Brasileiro, que, com ligeiras modificações, foi aceito pela Câmara e pelo Senado e promulgado como a citada lei n.º 2.044, em 31 de Dezembro de 1908, que disciplina a letra de câmbio e a nota promissória, diz que representa um brilhante documento de cultura jurídica e, refere, acentuou o preclaro RODRIGO OCTAVIO, dela muito se aproxima o projeto de lei uniforme elaborado em Haia.

Como pontos em que foi reformado o nosso antigo Direito, pondera o abalizado RUSSELL, salientam-se: a) ser hoje a letra de câmbio instrumento de crédito e título autônomo; b) ter sido abolido o requisito da remessa de lugar a lugar, facilitando a circulação do título e fazendo desaparecer a letra da terra; c) ter sido abolido também o requisito de valor recebido ou em conta e da provisão de fundos em poder do sacado; d) terem ficado subentendidas a endossabilidade da letra de câmbio e a cláusula à ordem; e) ter sido substituído o abono pelo aval, obrigação cambial autônoma e independente. Valorizou-se o título pela sua forma literal e completa de que resultou a existência da obrigação pela simples aposição da assinatura, pela independência das operações cambiais e obrigação do aceitante para com o sacador e respectivos avalistas, pela irrevogabilidade do aceite e pela restrição da defesa na ação cambial que é executiva.

A letra de câmbio preenche a sua principal finalidade de título de crédito circulante por meio do endôssô lançado no seu averso, podendo ser em branco, em preto ou pleno, endôssô, procuração e endôssô cessão. Com os endôssos que a letra vai recebendo, posteriormente, vai também adquirindo novas garantias.

Entre as grandes vantagens produzidas pelo endôssô na cambial, está a de manter a responsabilidade do emissor, mesmo que o título seja pago a um terceiro, que não tenha sido o indicado pelo sacador, ficando êle como credor e sucessor dos direitos do primeiro tomador.

Geralmente o endôssô importa em transferência da propriedade da letra, podendo todavia significar apenas um mandato para a cobrança da mesma.

Assim, a letra de câmbio é, incontestavelmente, um admirável instrumento de crédito.
